



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000708-11.2014.815.0311
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 118.859)
APELADO : Maria da Soledade dos Santos
ADVOGADO : Leidjanny Rodrigues de Almeida Pires (OAB/PE 35.124)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA AUTORA DE QUE OCORREU A CELEBRAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS OBJETO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO A ENSEJAR A ANULAÇÃO DO ATO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO PARA A VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA. ART. 107, CC. SENTENÇA EM DISSNOÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Se não há lei exigindo instrumento público para a validação de negócio jurídico celebrado por pessoa analfabeta e se inexistente, no caso concreto, vício de vontade a ensejar a anulação dos pactos objeto da ação – que, segundo as alegações da autora/apelante, foram, sim, firmados – resta inviável o acolhimento do pleito de declaração de nulidade dos contratos, impondo-se, também, por consequência, a rejeição dos pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Bradesco S/A**, buscando a reforma da sentença (fls. 73/75-v) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada por **Maria Soledade dos Santos**.

Na exordial, a autora, aposentada do INSS, narrou que procurou correspondente bancário do banco/promovido após ter ciência da propaganda tentadora de empréstimo consignado na região a troco de pequenos descontos consignados em seus proventos, firmando-o, sem, contudo, ter-lhe sido esclarecido especificamente as implicações acessórias à contratação, omitindo-se *“requisitos essenciais e necessários à perfeita formação de tão relevante ato jurídico”* (fl. 03).

Acrescentou que, hipossuficiente e analfabeto e *“entusiasmado com a possibilidade de obter dinheiro sem maior burocracia”* (fl. 03), *“disponibilizou ao suposto preposto do requerido algumas informações pessoais solicitadas para que fosse verificada a possibilidade de abertura de linha de crédito em seu nome e assim ter concretizado o negócio”* (fl. 03).

Aduziu que, a partir daí, foi gerado o contrato de empréstimo consignado objeto desta ação, qual seja: o de nº 559007140, de 07/04/2010, no valor de R\$3.530,76, a ser pago em 60 prestações de R\$113,98.

Alegou, no entanto, que *“NÃO se recorda de haver assinado ou recebido qualquer documento/contrato atinente ao mencionado empréstimo”* (fl. 04), sustentando, também, que, por ser analfabeto, *“exige-se instrumento público, no qual o serventuário tem obrigação legal de ler e explicar o conteúdo do negócio, certificando-se de sua compreensão e concordância com o objeto ajustado”* (fl. 08), o que afirma não ter sido cumprido pelo réu.

Com essas considerações, requereu a declaração de nulidade/inexistência da aludida relação contratual, bem como a repetição de indébito em dobro das quantias indevidamente descontadas e, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou procedente a demanda, declarando inexistente o débito referente ao contrato indicado na inicial, determinando a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, totalizando a quantia de R\$ 5.926,00 (cinco mil novecentos e vinte e seis reais), além de condenar o promovido ao pagamento da quantia de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais.

Nas razões do presente apelo, o promovido/apelante aduz que o magistrado não considerou a regularidade da contratação do empréstimo realizado pela autora, inexistindo falha na prestação do serviço bancário. Em seguida, destaca que todas as formalidades para a celebração da avença foram seguidas, justificando o exercício regular de seu direito e afastando

qualquer incidência de dano material, dano moral ou até mesmo repetição do indébito, pugnando, alternativamente, por fim, pela minoração da quantia arbitrada a título de danos morais.

Devidamente intimada, a parte adversa não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme retrata a certidão exarada à fl. 107.

No parecer de fls. 113/115, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Conforme relatado, a autora/apelada, pessoa idosa e analfabeta, ajuizou a presente ação, no intuito de tornar nulo o contrato de empréstimo consignado cobrado pelo banco/promovido, qual seja: o de nº 559007140, de 07/04/2010, no valor de R\$3.530,76, a ser pago em 60 prestações de R\$113,98.

Esclareço que casos idênticos ao exposto nos autos já foram amplamente discutidos nesta Egrégia Corte, inclusive por esta Relatoria¹, assentando-se o entendimento pela impossibilidade da declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado validamente firmado pelos consumidores, deveso haver a reforma da sentença objurgada.

Analisando o arcabouço processual, verifica-se que os elementos constantes nos autos comprovam a efetiva concretização da avença, bem como a inexistência de vício de consentimento e o efetivo recebimento dos valores por parte da autora.

Embora tenha afirmado, na peça exordial, que “*NÃO se recorda*” fl. 03) ter contraído o empréstimo impugnado nesta ação, a manifestação posterior da autora, na impugnação à contestação, revela categoricamente o recebimento dos valores provenientes da avença.

Com efeito, se a própria autora reconhece que celebrou o contrato, a existência deste deve ser tida como fato incontroverso, que independe de outras provas, à luz do disposto no art. 334², III, CPC.

Fixada tal premissa – de que o contrato foi celebrado – deve-se rechaçar, também, a tese exordial de que seria necessário um instrumento público para a validade do negócio jurídico, por ser a parte analfabeta.

Tal argumento não se sustenta porque inexistente, no ordenamento pátrio, dispositivo legal impondo a exigência de instrumento público para contratos bancários celebrados por analfabetos, valendo ressaltar, nesse aspecto, que, nos termos do art. 107 do Código Civil, “*a validade da*

1 AC 0000760-07.2014.815.0311; AC 0000904-78.2014.815.0311

2 Art. 334. Não dependem de prova os fatos: III - admitidos, no processo, como incontroversos.

declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Com efeito, se não há lei exigindo instrumento público para a validação dos negócios celebrados por pessoa analfabeta e se inexistente, *in casu*, vício de vontade enseja a anulação do pacto objeto da ação – que, segundo informações da própria autora/apelada às fls. 61/64, foi sim, firmado – resta inviável o acolhimento do pleito de declaração de invalidade dos contratos formulado na inicial, impondo-se, também, por consequência, a rejeição dos pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais.

Decidindo em casos análogos oriundos da mesma Comarca, já se manifestou no mesmo sentido este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO COM ANALFABETO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O negócio jurídico só poderá ser anulado quando não revestido das formas previstas em lei a teor do previsto no inciso IV do art. 166 do CC. Ademais, há de se ressaltar que o art. 107 do Código Civil expressamente estabelece que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. - A mera ausência de escritura pública, para a celebração de contrato de empréstimo bancário, não pode ser considerada vício de formalidade essencial que enseje a sua nulidade, já que inexistente dispositivo em lei que preveja a necessidade de escritura pública para negócio jurídico bancário realizado com pessoa analfabeta.³

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA ANALFABETA. EMPRÉSTIMO EFETIVAMENTE FIRMADO E RECEBIDO. RESPONSABILIDADE EM CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - O analfabetismo, bem como a idade avançada, não implica incapacidade para os atos da vida civil. - Tendo o Autor firmado contrato de empréstimo e se beneficiado do mesmo, e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade que, em tese,

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007116320148150311, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-12-2015.

maculariam a obrigação, não há que se falar em danos morais ou materiais, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes a ensejarem o cabimento de indenização.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. PRETENSÃO DE NULIDADE CONTRATUAL PAUTADA NA FALTA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AFASTAMENTO. DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA COMPROVANDO QUE O AUTOR CONTRAIU O EMPRÉSTIMO DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE E QUE RECEBEU O VALOR PACTUADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE EFETIVO PREJUÍZO CAPAZES DE ENSEJAR A NULIDADE DO ATO. DESCONTOS DEVIDOS. DANO MORAL INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

O analfabetismo, bem como a idade avançada, não implicam na incapacidade para os atos da vida civil. Tendo o consumidor firmado contrato de empréstimo e se beneficiado do mesmo, e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade, não há de se falar em danos morais ou materiais, na medida que não foram constatadas quaisquer ilicitudes a ensejarem o cabimento de indenização. “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC).⁵

Cumprido, por fim, pontuar que, na inicial, a autora/apelada se limitou à arguição de invalidade dos contratos, pelos motivos já rechaçados acima. Como inexistiu pleito específico de revisão de cláusulas contratuais – em decorrência de eventuais abusividades –, essa espécie de pleito só poderá ser formulada em ação própria, não sendo cabível tal abordagem nesta oportunidade, sob pena de extrapolação dos limites da demanda.

Em sendo assim, verificada a regularidade da contratação, deve ser reformado o julgado de primeiro, julgando-se improcedente a pretensão inaugural.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** à Apelação para julgar

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007575220148150311, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 10-11-2015

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009125520148150311, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 29-09-2015.

improcedente a pretensão exordial, nos termos acima delineados.

Condeno a apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, fazendo a ressalva do §3º do art. 98 do NCPC por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05